

PARECER Nº /2017.

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 79/2017.

OBJETO: Dispõe sobre a ampliação do número de vagas dos cargos que especifica; altera o anexo II da Lei nº 2.932, de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae - de Unaí (MG), e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 79/2017 “amplia o número de vagas dos cargos que especifica e altera o Anexo II da Lei n.º 2.932, de 5 de setembro de 2014, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências.”

Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de outubro de 2017, o presente projeto foi distribuído, conforme despacho de fl.15, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que designou como relator, para exame e parecer, o Nobre Vereador Professor Diego.

2. Tendo em vista a perda de prazo do relator para emissão de parecer, o Presidente da CCLJRDH designou este Vereador como novo relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. Conforme Ata de fl.18, este relator requereu a conversão do presente projeto em diligência, a fim de esclarecer algumas dúvidas junto ao autor, tendo sido atendido pelos membros da CCLJRDH.

4. Em 23 de outubro de 2017, em atendimento à diligência, foi expedido o Ofício n.º 53/SACOM, de fl.19, que foi respondido pelo Senhor Prefeito por meio do Ofício n.º 372/2017/Gabin, de fl.20-36.

5. Diante dos esclarecimentos do Senhor Prefeito, a CCLJRDH emitiu parecer (fls.37-77) e votação favoráveis ao projeto sob discussão, propondo, entretanto, como emenda de relator, um substitutivo com vistas à correção de erros de técnica legislativa, sem alterar, todavia, sua essência.

6. Em seguida, tendo em vista o regime de urgência no qual tramita a matéria, o supramencionado substitutivo foi distribuído em conjunto às Doutas Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais, por força do disposto no art. 218 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que designaram este Vereador como relator, a fim de obter uma análise financeira e de mérito.

2. Fundamentação:

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Analisando o presente propositivo sob o prisma orçamentário e financeiro, constata-se que a sua aprovação e implementação acarretará aumento de despesa pública, do grupo de pessoal, classificada como obrigatória de caráter continuado, já que se trata de ampliação de vagas de cargos públicos, nos termos da tabela abaixo.

Cargos	Quantidade Vagas Atuais	Quantidade Vagas Propostas	Ampliação Proposta	Vencimento dos Cargos
Agente Operacional	23	26	3	R\$1223,37
Auxiliar de Serviços Operacionais	40	46	6	R\$ 1.778,23
Operador de Maquinas Pesadas	4	5	1	R\$2.579,65

9. O aumento de despesa de pessoal no âmbito dos entes federativos é possível desde que observada algumas condições de ordem orçamentária e financeira, que visam preservar o equilíbrio das metas fiscais projetadas, tais como, a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dessas funções e da citada alteração, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 (art. 18, da Lei n.º 3.052, de 7 de julho de 2016), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, **alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde

que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

11. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarrete aumento de despesa pública, do grupo de pessoal, deverá estar acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I); b) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 §§ 2º e 3º); e c) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, II).

12. Destarte, conclui-se que para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima destacados é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os documentos e informações evidenciados nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, bem como demonstrado a existência de dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

13. Com efeito, o Nobre Autor, visando demonstrar o cumprimento das questões orçamentárias e financeiras pontificadas alhures, encaminhou o Impacto Orçamentário e Financeiro do projeto sob comento (fls.10-13), da lavra do assessor contábil do Saae Senhor Eudes Rubens Pereira, o qual será apreciado nos parágrafos adiantes.

14. Quanto ao aumento de despesa a ser gerado pela execução do projeto sob exame, o citado assessor estimou, com memória e metodologia de cálculo aceitáveis, que o impacto orçamentário-financeiro será da ordem de R\$ 55.685,25 em 2017, R\$ 238.353,21 em 2018 e R\$ 249.079,10 em 2019.

15. No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o citado assessor não indica objetivamente a fonte de recursos, mas o Senhor Prefeito afirma, na Declaração de fl.14, que o projeto em questão é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

16. No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o aludido assessor não fez nenhuma consideração nesse sentido. Contudo, este relator acredita que o crescimento real da receita projetado vai ser suficiente para compensar todo ou parte do impacto nas metas fiscais.

17. Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.14, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, este relator tem uma consideração a fazer, qual seja, que não foi indicada a dotação orçamentária específica e suficiente para comprovar a adequação da matéria com a lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, questão que passa ser analisada a partir do próximo parágrafo.

18. Com relação à exigência da indicação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas com pessoal a serem geradas pela execução do presente projeto (Artigo 169, § 1º, I), o citado assessor não a indicou, restando, portanto, descumprida tal exigência constitucional. Todavia, e considerando que a falta de prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao objeto de gasto do presente projeto somente impede sua execução no exercício de edição desta Lei, mas não nos subseqüentes, entende-se que esse vício não é impedimento para sua aprovação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio STF:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO).

1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual

catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta.

2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI-MC 1428 / SC – Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 01/04/1996. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10/5/1996.)(grifamos)

19. No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

20. Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, em seu artigo 19, III, que o limite seria 60 % (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto no artigo 20, III, “a” e “b”, será dividido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despender com pessoal até 54 % (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6 % (seis por cento).

21. Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) criar cargo, emprego ou função; (grifou-se)

c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifou-se)

d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

22. Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá aumentar número de vagas de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gasto, no último quadrimestre, mais do que 95 % (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF.

23. Com efeito, este relator realizou uma análise acurada da execução orçamentária do Município e constatou, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2017, publicado pelo Sr. Prefeito no Portal Transparência da Prefeitura de Unaí, que o Poder Executivo local despendeu com pessoal, no segundo quadrimestre do ano de 2017, o montante de R\$ 106.880.768,02, que representa 54,97 % da Receita Corrente Líquida – RCL – apurada e 102 % do limite de 54 % (cinquenta e quatro por cento) imposto pela LRF, estando acima, portanto, não só do limite prudencial de 95 % definido no parágrafo único do artigo 22, mas do limite legal previsto no artigo 20 da referida lei.

24. Destarte, e tendo em vista o artigo 22, § único, II, da LRF, vedar a alteração na estrutura de carreira que acarrete aumento de despesa com pessoal ao Poder que tiver excedido, na apuração quadrimestral das despesas com pessoal, 95 % dos limites previstos nos artigos 19 e 20 dessa mesma lei, conclui-se que a matéria sob exame não poderia prosperar por afrontar diretamente as normas esculpidas na LRF. Ocorre que, conforme demonstrado pela contadora da Prefeitura, no Demonstrativo de fl.26, a tendência é que o Município apure, no fechamento do 3º quadrimestre de 2017, uma despesa com pessoal em limite inferior ao prudencial, **já que o primeiro e segundo quadrimestre de 2017 fecharam abaixo desse limite, 48,91% e 50,36% respectivamente**, razão pela qual se entende que a matéria não merece padecer sob este ponto.

25. Ademais, o mero aumento de vagas não acarreta aumento de despesa, o que impacta no gasto de pessoal é o efetivo provimento do cargo, ato posterior que poderá ser controlado pelo gestor, que escolherá o momento oportuno para a nomeação.

26. Assim sendo, sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não se visualiza nenhum impedimento para aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa.

2.2 Aspectos da Comissão de Serviço, Obras, Transporte e Viação Municipais:

27. Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria que “amplia o número de vagas dos cargos que especifica e altera o Anexo II da Lei n.º 2.932, de 5 de setembro de 2014, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências”.

28. A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

29. De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

30. Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de acrescentar vagas dos seguintes cargos do Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae:

I – Agente Operacional: de 23 (vinte e três) para 26 (vinte e seis);

II – Auxiliar de Serviços Operacionais: de 40 (quarenta) para 46 (quarenta e seis); e

III – Operador de Máquinas Pesadas: de 4 (quatro) para 5 (cinco).

31. Diante dos motivos elencados pelo Autor, conforme Mensagem n.º 63 abaixo, e com fundamento nos princípios éticos deste Relator, resta somente atender ao objeto da proposição em tela.

32. Segue a Mensagem do Autor sob o n.º 63, de 26 de setembro de 2017:

MENSAGEM N.º 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. *Ao cumprimenta-lo cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a ampliação do número de vagas dos cargos que especifica; altera o Anexo II da Lei nº 2.932, de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae - de Unaí (MG), e dá outras providências”.*

2. *Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.*

3. *O Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE trabalha ativamente em pequenas e grandes demandas, seja no município de Unaí ou distritos, visando atender as necessidades de toda a população.*

4. *Atualmente o SAAE tem realizado algumas obras cujas complexidades nos permitem executá-las através de mão de obra própria, evitando assim, significativamente, a redução de custos financeiros. Para tanto, diante do número reduzido no quadro de servidores, precisamos proceder à ampliação de vagas nos cargos que atendem a essas demandas, sendo que esta ampliação consiste em mais (03) três agentes operacionais (pedreiros e encanador); 06 (seis) auxiliares de serviços operacionais (ajudantes de pedreiros e encanador); e 01 (um) operador de máquinas pesadas.*

5. *Outrossim, importante salientar que o SAAE vem desenvolvendo obras de grande importância para o Município, como por exemplo, obra complementar de drenagem*

pluvial urbana da Grota do Taquaril, ramais domiciliares de Rede de Esgoto do Bairro Mamoeiro, dentre outras. Lado outro, existe a previsão do desenvolvimento das seguintes obras: Adutora de Água com percurso da Estação de Tratamento de Água – ETA até a cidade, Rede de Esgoto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri com percurso até a cidade de Unaí e ainda, Rede Pluvial do Bairro Canaã.

6. Importante ressaltar que segue anexo a esta mensagem o relatório do impacto orçamentário e financeiro, elaborada por aquela Autarquia.

(fls. 2 da Mensagem nº 63, de 26/9/2017).

7. Encaminhamos aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, ao tempo em que aproveitamos para solicitar que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

8. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 26 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

33. Deu-se, por intermédio do ofício n.º 372, de 30 de outubro de 2017, a seguinte informação quanto ao índice prudencial de 51,30% referente à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Ofício n.º 372/2017/GabinUnaí, 30 de Outubro de 2017.

Referência: PL 79/2017 — ofício 53/SACOM

Prezado Relator,

Com cordias cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta a diligência apresentada ao PL 79/2017 que "Dispõe sobre a ampliação do número de vagas dos cargos que especifica; altera o anexo altera o Anexo II da Lei nº 2.932, de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Serviço Municipal de Saneamento Básico - Saae - de Unaí (MG), e dá outras providências". Sobre os questionamentos, importa esclarecer: a audiência pública para cumprimento do disposto no artigo 9º § 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, traz as informações solicitadas.

Desta feita, encaminhamos o relatório com o Resumo da Execução Orçamentária de forma detalhada, elaborado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, no qual consta o índice de pessoal do último quadrimestre, bem como, a demonstração de que neste

ano de 2017, apesar de ainda estarmos em Outubro, o índice já baixou consideravelmente justamente em obediência ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Colocando-nos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Gomes Branquinho

Prefeito

34. Conforme se depreende do relatório com o Resumo da Execução Orçamentária anexado aos autos, principalmente nas fls. 26/36, em resposta à diligência solicitada, o Município está caminhando para se adequar às regras do Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que o último quadrimestre apresentou índice de gasto com pessoal menor que o primeiro. No Relatório de Gestão Fiscal de fls. 36, informam que estão trabalhando para melhorar a arrecadação de suas receitas próprias.

35. Além disso, a ampliação das vagas do Saae beneficiará toda a população unaiense, sendo desta forma conveniente do ponto de vista que, conforme Mensagem 63, precisam ampliar o n.º de servidores para atender as demandas mencionadas nesta Mensagem e oportuno porque neste momento crítico estaria apenas aumentando as vagas e não as provendo. Provê-las seria feito em um momento futuro, quando já estiver dentro do limite prudencial.

3. Conclusão:

36. Em face do exposto, salvo melhor juízo, dou pela oportunidade, conveniência e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 79/2017, na forma do Substitutivo n.º 1.

37. Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de novembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado